



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

ATA 1

EDITAL Nº 44/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2026

REGISTRO DE PREÇOS Nº 17/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/1005

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte seis, às 08h10min reuniram-se a Pregoeira e a Equipe de Apoio designados pela a Portaria nº 0739/2025, para os procedimentos inerentes a licitação cujo o objeto é a **Registro de Preços para futura e eventual aquisição de oxigênio medicinal destinado às Unidades Básicas de Saúde do Município de São Francisco de Paula/RS**. Recebido o instrumento de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 30/2026 da empresa **Ultra Air Comércio de Gases Industriais e Medicinas Ltda**, inscrita no CNPJ nº 15.158.729/0001-68. **DA TEMPESTIVIDADE:** A requerente impugnou o instrumento convocatório no dia 26 de maio de 2026 de forma tempestiva em conformidade com o item 24.1 do Edital. **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:** Alega a impugnante que ao analisar detalhadamente as regras de habilitação técnica previstas no instrumento convocatório especificamente no item 6.7.1. constatam-se exigências de documentação técnica descompassadas com o ordenamento jurídico pátrio e com as normas de regência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Salaria a requerente que a redação imposta pelo o ato convocatório é tecnicamente imprecisa e carece de conformidade legal, pois atribui as obrigações sanitárias e de funcionamento exclusivamente às empresas fabricantes e envasadoras dos gases medicinais, desconsiderando que as licitantes que operam como distribuidoras e transportadoras desses insumos e correlatos também devem comprovar a sua própria regularidade e autorização técnica perante os órgãos de vigilância sanitária. Menciona a impugnante que o ato administrativo impugnado revela-se omissivo quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mínima e ao cumprimento de obrigações de natureza puramente ambiental, de forma que tais inconsistências exigem a imediata intervenção da Administração Pública para saneamento das irregularidades do ato convocatório. De acordo com a demandante a redação do item 6.7.1., alínea “a” do instrumento convocatório estabelece a necessidade de apresentação de Autorização de Funcionamento para medicamentos e insumos farmacêuticos – gases medicinais expedido pela a ANVISA, contudo ao manter um texto genérico o Edital não delimita adequadamente em nome de quem tal documento deve ser emitido quando a participante for uma empresa distribuidora e não a própria fabricante industrial. Salaria a impugnante

Prefeitura de São Francisco de Paula
Secretaria Municipal de Administração

Av. Benjamin Constant, 1435, esquina com a Rua Elocy Duarte – Centro – São Francisco de Paula – RS
CEP: 95400-000 - Fone: (54) 3244-1214

Ata nº 1 – Julgamento de Impugnação – PE nº 30/2026 – Oxigênio Medicinal



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

que o oxigênio medicinal é classificado legalmente como medicamento de modo que toda a cadeia de movimentação desse insumo, incluindo a distribuição, o armazenamento e o transporte, submete-se ao regime de estrito controle sanitário estabelecido pela vigilância sanitária federal. Alega a requerente que nos termos do ordenamento jurídico sanitário do país, a Autorização de Funcionamento de Empresa constitui ato administrativo essencial e individual que habilita o estabelecimento a exercer as atividades de armazenar, transportar, distribuir e comercializar produtos sob vigilância sanitária. Frisa a impugnante que a permissão implícita de que uma licitante distribuidora concorra e saia consagrada vencedora no certame apresentando exclusivamente a Autorização de Funcionamento da Empresa fabricante configura grave infração às normas de saúde pública. Menciona a demandante que a licitante que executa a distribuição do oxigênio medicinal para as Unidades Básicas de Saúde do Município, manuseando os cilindros e realizando as rotinas de entrega, deve obrigatoriamente deter Autorização de Funcionamento própria com a atividade específica de distribuição de gases medicinais e medicamento devidamente homologada pela ANVISA. Salienta a impugnante que a aceitação de documento de terceiros (fabricantes) para acobertar a inaptidão sanitária da distribuidora coloca em iminente risco a integridade física dos usuários do Sistema Único de Saúde do Município. De acordo com a requerente caso o órgão municipal receba insumos de fornecedor que não possui controle e fiscalização próprios em suas instalações de estocagem, haverá descumprimento dos padrões nacionais de transporte e controle de medicamentos. Alega a requerente que faz-se imperioso retificar a alínea “a” do item 6.7.1. do Edital, determinando de forma expressa que as empresas participantes que atuem na qualidade de distribuidoras comprovem a sua própria Autorização de Funcionamento de Empresa para a atividade de distribuição de medicamentos/gases medicinais em estrito cumprimento às normas regulamentares federais. Salienta a impugnante que o item 6.7.1, alínea “b”, exige Alvará ou Licença Sanitária vigente emitido especificamente em nome da fabricante/envasadora do gás medicinal, sendo que essa imposição ao direcionar a exigência fiscal de controle sanitário exclusivamente ao estabelecimento fabricante, incorre em vício de ilegalidade e ofensa ao princípio da ampla competitividade e da isonomia que regem as licitações públicas municipais. Menciona a requerente que o estabelecimento licitante que efetivamente realizará a guarda, a logística, a movimentação física, o transporte e a entrega definitiva dos cilindros e concentradores no território de São Francisco de Paula é a empresa distribuidora que participa do processo de licitação. De acordo com a demandante o alvará sanitário emitido pela autoridade de saúde local atesta a higiene física e as condições sanitárias das instalações, veículos e procedimento de quem executa as atividades finais do contrato administrativo. Frisa a impugnante que a exigência de alvará apenas em nome do fabricante com a total exclusão da distribuidora licitante, desfigura a finalidade da



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

qualificação técnica de garantir a segurança sanitária no fornecimento do serviço de saúde e medicamentos. Alega a impugnante que se a distribuidora que realiza a entrega domiciliar de oxigênio medicinal para pacientes com severo comprometimento pulmonar ou para postos de saúde de atenção básica não possuir licença sanitária própria para suas dependências e seus veículos de carga, o município estará pactuando com fornecedor desprovido de fiscalização total de saúde pública. De acordo com a demandante sob o aspecto estritamente concorrencial, a exigência direcionada cria manifesto prejuízo à participação de distribuidoras locais e regionais idôneas que detêm regular licenciamento sanitário próprio e contratos de fornecimento comercial regulares com as grandes indústrias envasadoras de gases. Frisa a impugnante que é assente na jurisprudência pátria que o licitante deve comprovar as suas condições particulares de habilitação e regularidade sanitária para a atividade que se propõe a executar, sendo ilegal a exclusão da distribuidora licitante quanto à necessidade de demonstrar sua respectiva licença de funcionamento local. Segundo a impugnante impõe-se a alteração da exigência descrita na alínea “b” do referido item, passando a constar que a licitante distribuidora deve apresentar a sua própria Licença ou Alvará Sanitário vigente, emitido pela a autoridade sanitária competente do seu respectivo domicílio, sem prejuízo de apresentar em caráter complementar de rastreabilidade do insumo, a licença do fabricante de onde provém a matéria-prima e o envase do gás medicinal. Menciona a demandante que de igual modo, a alínea “c” do item 6.7.1. do ato convocatório exige a Autorização de Funcionamento para equipamentos/correlatos expedida pela ANVISA em nome da fabricante/envasadora com o respectivo CNPJ. Segundo a demandante, cumpre apontar que a fabricação ou envase do oxigênio gasoso medicinal é atividade industrial completamente diversa e autônoma da fabricação e montagem de equipamentos correlatos médicos, tais como concentradores portáteis de oxigênio, válvulas reguladoras de pressão, cilindros de alta pressão, umidificadores e fluxômetros. Frisa a impugnante que ao exigir que a AFE de correlatos seja apresentada em nome da fabricante/envasadora de gás significa que as indústrias de gases sejam também as titulares de registro e autorização dos equipamentos eletromédicos de terceiros, o que é materialmente inviável e restringe o certame a eventuais participantes que detenham monopólio de todas as etapas de produção desses bens. Salaria a requerente que as empresas distribuidoras licitantes ao ofertarem a locação de concentrador de oxigênio portátil e cilindros de oxigênio medicinal, exercem atividade de comércio, distribuição e entrega de produtos correlatos (equipamentos de saúde). Menciona a demandante que a legislação federal sanitária impõe que o estabelecimento comercial distribuidor possua a sua própria Autorização de Funcionamento para correlatos junto à ANVISA, demonstrando estar habilitado para armazenar, distribuir e disponibilizar tais aparelhos com segurança de uso técnico aos pacientes assistidos pelo programa de saúde municipal. Segun-



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

do a impugnante a manutenção da cláusula editalícia da forma como redigida representa patente violação ao princípio da razoabilidade, da ampla competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório adequado, de forma que o Edital de licitação deve exigir que o próprio licitante comprove possuir as autorizações exigidas por lei especial para o exercício da atividade econômica que executará. Menciona a demandante que sendo a licitante distribuidora e locadora dos equipamentos médicos, é dela que se deve exigir a correspondente Autorização de Funcionamento de correlatos e equipamentos expedida pela ANVISA, sob pena de inaptidão de ordem sanitária e técnica para cumprir o contrato de comodato municipal de forma regular. Segundo a requerente o exame detido de regras de habilitação contidas na seção de qualificação técnica do Edital revela uma omissão que contraria as boas práticas da Administração Pública e o interesse social protegido pela Lei Federal nº 14.133/2021. Salienta a demandante que o Edital e seus respectivos anexos deixaram de estabelecer a necessidade de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica operacional ou profissional para fins de comprovação de aptidão prévia das licitantes no fornecimento do objeto. Alega a requerente que o objeto do presente certame ostenta indiscutível relevância pública e extrema sensibilidade, porquanto envolve o fornecimento contínuo de suporte de oxigenoterapia e a locação de equipamento essenciais à manutenção da vida de pacientes severamente debilitados no Município de São Francisco de Paula, tanto em unidades de saúde quanto em atendimentos em domicílio. De acordo com a impugnante a entrega inadequada, a falta de assistência técnica tempestiva ou a interrupção no fornecimento de oxigênio medicinal acarreta iminente risco de morte e gravíssimos danos à integridade física de cidadãos desamparados assistidos pelo SUS. Frisa a demandante que a contratação desse tipo de insumo e serviço pressupõe que o fornecedor demonstre, documentalmente que já executou com êxito objeto de mesma natureza e complexidade técnica, com prazos, volumes e padrões de qualidade assemelhados. Segundo a impugnante o artigo 67, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos faculta e orienta a exigência de certidões ou atestados que demonstrem a capacidade operacional na execução de serviços e fornecimentos similares. Menciona a requerente que a total ausência de exigência de atestado de capacidade técnica no Edital gera espaço para a participação de empresas puramente aventureiros que não possuem logística estruturada, frota compatível, profissionais capacitados ou experiência mínima no manuseio de gases sob pressão e assistência a pacientes oxigenodependentes. Segundo a demandante, tal omissão fragiliza o controle da Administração Pública e compromete o princípio constitucional da eficiência e da continuidade do serviço público essencial de saúde expondo a municipalidade a riscos contratuais evitáveis. Frisa a impugnante que a exigência de atestado de capacidade técnica, longe de configurar obstáculo desarrazoado, é instrumento legal de proteção do interesse público e de resguardo da própria



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

integridade dos serviços municipais de saúde, conforme jurisprudência do TRF4. Menciona a demandante que faz-se imperiosa a retificação do Edital para que seja incluída a obrigação de apresentação de ao menos um atestado de capacidade técnica de natureza operacional devidamente emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante forneceu oxigênio medicinal e realizou locação ou disponibilização de equipamentos de suporte respiratório em condições de complexidade compatíveis com o objeto do pregão. Salienta a impugnante que o fornecimento, armazenamento e transporte de gases medicinais de alta pressão representam atividades de relevante impacto ambiental e de acentuado risco operacional, de forma que o próprio Estudo Técnico Preliminar deste certame fixou de modo expressa que o transporte de oxigênio e equipamentos deve atender às normas de segurança correspondentes e observar as boas práticas ambientais e de biossegurança de gases sob pressão. Menciona a requerente que contudo, de forma incoerente, as exigências de habilitação contidas no Edital e no Termo de Referência não traduziram tais obrigações ambientais em requisitos objetivos de qualificação técnico-legal das concorrentes. Segundo a impugnante que para garantir que a licitante atue em total consonância com as regras ambientais vigentes e evite acidentes ou vazamentos de produtos perigosos no território do município, é indispensável exigir a comprovação de regularidade das empresas perante os órgãos de controle ambiental federal e estadual. De acordo com a demandante, a atividade de transporte de produtos e resíduos perigosos exige o regular registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadores de Recursos Ambientais administrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Alega a impugnante que no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler (FEPAM) é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental e pela exigência de cadastro e autorização para o transporte de cargas de gases e produtos perigosos sob pressão. De acordo com a impugnante a ausência de previsão editalícia exigindo a comprovação de regularidade técnica perante o IBAMA e a FEPAM/RS possibilita que fornecedores inabilitados sob a perspectiva ambiental realizem o manuseio e o trânsito de recipientes de alta pressão pelas vias públicas do Município de São Francisco de Paula sem os necessários planos de controle de emergências químicas e ambientais. Salienta a demandante que a fim de garantir a conformidade jurídica do ato administrativo com os preceitos de sustentabilidade ambiental expressos no artigo 4.6.1 do próprio Estudo Técnico Preliminar municipal, deve-se retificar o Edital para fazer constar a obrigatoriedade de apresentação pelos licitantes do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA, bem como da licença ambiental de operação de transporte de cargas e gases perigosos emitida pela FEPAM/RS ou do respectivo documento de dispensa ou isenção de licenciamento estadual aplicável ao caso. **DOS**



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

PEDIDOS: Requer o recebimento e o regular processamento da presente impugnação ao Edital, visto que é plenamente tempestiva e de evidente legitimidade; no mérito o acolhimento integral das razões expendidas para reformar e retificar o item 6.7.1 do Edital do PE nº 30/2026 com o objetivo de redefinir as regras de qualificação técnica; a concessão de efeito suspensivo cautelar ao certame, suspendendo-se provisoriamente a abertura da sessão pública designada para o dia 08 de junho de 2026 com o fim de evitar prejuízos a isonomia, competitividade e a regularidade sanitária da licitação; a publicação do Edital retificado com a consequente reabertura de todos os prazos legais para apresentação de propostas pelos interessados em estrita observância ao que dispõe o §1º do Art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

JULGADO/DECIDIDO: Pedido de impugnação **juizado deferido** pelos os seguintes motivos: De acordo com a demandante foi exigido no item 6.7.1., alínea “a” do Edital, a apresentação de Autorização de Funcionamento para medicamentos e insumos farmacêuticos expedida pela ANVISA, de forma que tal exigência se deu de forma genérica. Com o intuito de evitar interpretações diversas, o Edital será alterado de forma que será exigido a Autorização de funcionamento da licitante arrematante do certame. Salientou a impugnante que é ilegal a exigência de alvará sanitário exclusivamente em nome do fabricante, fato esse que vai de encontro ao princípio da competitividade e da isonomia. Ao exigir o Alvará Sanitário exclusivamente em nome do fabricante, a Administração Pública coloca entraves a participação das licitantes, ofendendo principalmente o princípio da competitividade, sendo que diante disto o item 6.7.1., alínea “b” será alterado para que a exigência do referido documento seja em nome da licitante arrematante (fornecedor). Acerca da exigência de AFE para equipamentos/correlatos expedida pela ANVISA, também tal item merece retificação, já que que a legislação federal sanitária impõe que o estabelecimento comercial distribuidor possua a sua própria Autorização de Funcionamento para correlatos junto à ANVISA. No tocante a necessidade de exigência de atestado de capacidade técnica, o objeto do certame é pertinente quanto a isso, já que trata-se da prestação de um serviço essencial a saúde e manutenção da vida dos usuários. A fim de comprovar a expertise das empresas participantes, o Edital será alterado com a finalidade de ser exigido atestado de capacidade técnica das licitantes. Em relação as obrigações ambientais relacionadas ao Ibama e FEPAM suscitado pela a impugnante, o fornecimento, armazenamento e transporte de gases medicinais de alta pressão necessitam de regularidade e licença perante aos referidos órgãos. Considerando a necessidade da exigência das obrigações ambientais, na Qualificação Técnica será alterado o Edital a fim de ser exigido das licitantes arrematantes o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal (CTF) do Ibama, assim como a licença ambiental de operação de transporte de cargas e gases perigosos emitida pela FEPAM/RS.



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Diante ao exposto à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo instrumento convocatório, **OPINA** por **CONHECER** a **IMPUGNAÇÃO** da empresa **Ultra Air Comércio de Gases Industriais e Medicinas Ltda**, para no mérito **DEFERIR**, de forma que o Edital será alterado. Sessão encerrada às 09h10min.

Pregoeira e Equipe de Apoio

Paloma Menegás Martini

Paulo Cristiano Ludivig da Silveira

Gamaliel de Jesus Klein

Mariana da Silva Bertuol